



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 15374.001720/2002-91
Recurso n° 153.052 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Acórdão n° 107-09.302
Sessão de 05 de Março de 2008
Recorrente 235 Participações Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**MÚTUO COM EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR.
DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE VARIAÇÃO
MONETÁRIA.**

Nos contratos de mútuo realizados com empresa domiciliada no exterior, são dedutíveis as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio acordada..

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de tributação decorrente da mesma matéria relativa ao IRPJ, aplica-se ao lançamento da CSLL o mesmo entendimento dado ao lançamento relativo àquele imposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, 235 PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa 235 PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 8.970, de 29 de novembro de 2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - I, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 74/81), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 502.787,18.

Conforme a descrição constante dos respectivos Autos de Infração e do Termo de Verificação (fls. 69/72), o lançamento teve por motivação a glosa de despesas operacionais com mútuos, no valor contabilizado que excede ao apurado pela Fiscalização, com base nos contratos de mútuo.

Explica o Auditor Fiscal que os contratos de mútuo em questão foram firmados, no ano de 1995, entre as empresas Itaboraí Participações S.A e Icatu Finance & Investment Inc. - esta localizada nas ilhas Cayman -, e que passaram à responsabilidade da empresa autuada quando de sua constituição, em 14/11/1997, constituição essa resultante de uma sucessão de cisões de empresas, a partir da Itaboraí Participações S.A.

O Fisco também explica que os contratos de mútuo tinham prazo de pagamento de 10 anos e previam o pagamento de juros com base na taxa apurada pela ANBID, sendo que, em 01/07/1996, foi efetuada re-ratificação dos contratos, passando a ser utilizada a taxa LIBOR de 6 meses. A contribuinte lançou como despesa financeira valor correspondente à variação cambial, o que a Fiscalização entendeu indevido, uma vez que os contratos foram originalmente celebrados em Reais e, nas re-ratificações apresentadas, não foi acordada entre as partes a mudança da moeda.

Ressaltou a Fiscalização, ainda, que o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a utilização da moeda objeto do contrato no cálculo dos juros pertinentes.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 154/176, articulada da seguinte forma, em síntese.

- Explica que, embora não consta expressamente, na re-ratificação do acordo promovida em 01/07/1996 – quando foi alterada a incidência dos juros, da Taxa ANBID para a Taxa LIBOR -, que a dívida seria corrigida pela variação cambial do Dólar Americano, essa foi a vontade inequívoca das partes. Tanto que, para que não restassem dúvidas quanto a isso, foi feita nova re-ratificação, em 18/02/1997, deixando claro o que já estava implícito: que a partir da re-ratificação ocorrida em 01/07/1996, a Taxa Libor incidiria sobre o principal corrigido de acordo com o Dólar Americano;
- Assim, entende que o argumento da Fiscalização de que não há acordo entre as partes quanto à incidência da variação do Dólar contraria prova documental produzida nos autos. Além disso, a contabilidade da autuante, assim como a de

suas antecessoras, já evidenciavam que os mútuos estavam sujeitos à variação cambial;

- Alega não ser razoável supor a substituição de um índice de inflação brasileira por um índice de inflação inglesa, e a dívida continuar atrelada à moeda Brasileira, como quer a Fiscalização. Explica que, no caso, deixou de haver a aplicação de uma altíssima taxa de juros (Taxa ANBID) sobre uma moeda fraca (Real), para se ter a aplicação de uma taxa significativamente menor (Taxa LIBOR) sobre uma moeda forte (Dólar Americano);
- Assevera que a alteração do perfil da dívida não causou qualquer lesão às divisas cambiais ou ao Tesouro Nacional. Muito pelo contrário, significou expressiva redução da despesa financeira da devedora nacional, inicialmente a Itaboraí e, depois, a Impugnante, conforme tabela que anexa com a impugnação. Ou seja, a Taxa LIBOR mais a variação do Dólar, ao longo de todo o ano de 1998, resultou em encargos inferiores aos que seriam devidos pela taxa ANBID;
- Argui que o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, não impede a dedutibilidade da variação cambial de um empréstimo internacional, nem a parcela dos juros incidentes sobre tal variação;
- Por fim, apresenta extenso arrazoado em que procura demonstrar que os juros incidentes sobre os tributos não recolhidos não podem ser superiores a 1%, e que a sua cobrança com base na Taxa Selic é inconstitucional.

Analisando o Feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - I julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 8.970, de 29 de novembro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: MÚTUO EM MOEDA NACIONAL. REAJUSTE COM BASE EM DÓLAR. NULIDADE DA CLÁUSULA.


É nula a cláusula contratual de contrato de mútuo em moeda nacional, que estipula o reajuste com base em dólar, por expressa vedação legal (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 10.192/2001 c/c art. 6º da Lei 8.880/1994).

Cientificada em 19/01/2006, a interessada apresentou, em 14/02/2006, o recurso de fls. 252/271, em que alega o seguinte, em síntese:

- Diz que a decisão de primeira instância reconheceu que há acordo expresso entre as partes quanto à incidência de variação cambial, e que o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, não é aplicável ao caso em questão;
- Reclama de que, apesar disso, em vez de determinar o cancelamento do crédito tributário, a Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, sob nova fundamentação jurídica, ou seja, de que a cláusula da re-ratificação do contrato que previu o reajuste da dívida com base no Dólar é nula, não surtindo efeitos diante de terceiros, uma vez que os contratos de mútuo foram assinados no país

e em moeda nacional, e não podem sofrer alteração, em face do disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.192, de 2001, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

- Assim, entende que a decisão recorrida representa novo lançamento contra a recorrente, do qual só foi cientificada em 19/01/2006, ou seja, quando já decadente o direito da Fazenda à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- De qualquer forma, entende que a decisão está totalmente equivocada, uma vez que o caso em questão se enquadra, perfeitamente, na hipótese excepcional prevista no próprio art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.192, de 2001;
- Assevera que a estipulação de variação cambial em contratos de mútuo entre um residente no Brasil e um residente no exterior está amparada no art. 2º, IV, do Decreto-lei nº 857, de 1969;
- Diz que a Turma Julgadora não atentou para o fato de se tratar, no caso, de contratos internacionais, com a mutuante no exterior e a mutuária (a recorrente) no Brasil, situação em que a legislação permite que o contrato seja estipulado em moeda estrangeira, até porque, do contrário, estaria sendo impedido que estrangeiros negociassem em sua própria moeda, o que seria um absurdo.

É o relatório 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, trata-se de glosa de parte das despesas financeiras que a autuada registrou a título de encargos relativos a mútuo acordado com a empresa Icatu Finance & Investment Inc., empresa esta que a Fiscalização informa ser sediada no exterior (Ilhas Cayman).


Registre-se, primeiramente, que o Fisco não contestou, de forma alguma, a efetividade do empréstimo, nem o fluxo com o exterior dos valores representativos do empréstimo e dos encargos registrados na contabilidade.

A justificativa para a glosa das despesas financeiras – relativas à variação cambial e aos juros sobre essa variação - está fundamentada unicamente na constatação de que o contrato de mútuo foi originalmente celebrado em Reais, e nas re-ratificações apresentadas não foi acordado entre as partes a mudança da moeda. Não haveria, assim, razão para apropriação de despesas de variação cambial, além de que o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a utilização da moeda objeto do contrato no cálculo dos juros pertinentes, que, no caso, seria o Real.

Assim, e tendo a autuada registrado, a título de despesas operacionais com mútuo, valor correspondente à variação cambial do Dólar Americano, além dos juros calculados pela Taxa LIBOR, o Fisco aceitou como dedutível apenas a parcela correspondente aos juros sobre o principal, calculados a essa mesma Taxa, glosando o restante contabilizado, relativo à variação cambial e aos juros sobre essa variação.

O mútuo em questão foi assumido pela recorrente quando de sua constituição, em 14/11/1997, por cisão da empresa Atlântica Participações S.A., a qual também foi originada de cisão, no caso, da empresa Itaboraí Participações S.A, esta a mutuária inicial do contrato.

Como se observa no contrato assumido pela Itaboraí, em 07/05/1995, a moeda de referência foi o Real, sendo devidos juros à Taxa divulgada pela ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento.

Ocorre que, em 18 de fevereiro de 1997, foi assinado Termo de Re-ratificação do contrato de mútuo (fl. 189), em que ficou resolvido que o débito relativo ao mútuo em questão seria corrigido de acordo com a variação cambial do Dólar Americano, acrescido da taxa LIBOR (a utilização dessa taxa já tinha sido acordada no Termo de Re-ratificação acostado à fl. 86, datado de 1º de julho de 1996). Note-se, também, que no Instrumento Particular de Transferência e Assunção de Obrigações (fls. 88/90), em que a recorrente, na sua constituição, assume parte da dívida da Atlântic Participações, os valores da dívida referente ao mútuo em questão já foram atualizados pela variação cambial. 

Resta portanto, inquestionável que, quando a recorrente assumiu a dívida, em 14/11/1997 (com base em balanço da empresa cindida, levantado em 15/10/1997), **o contrato de mútuo já previa a incidência da variação cambial**, e que os juros seriam devidos de conformidade com a Taxa LIBOR.

E não seria mesmo razoável supor a alteração do cálculo dos juros com base na taxa ABIND – que **reflete a média das taxas de captação de recursos no Mercado Brasileiro** - pela Taxa LIBOR – que é a **taxa de juros oferecida no Mercado Interbancário de Londres** -, sem que, concomitantemente, fosse também acordado que a dívida, originalmente expressa em Reais, ficasse estipulada em uma moeda mais forte, no caso, o Dólar Americano, principalmente tratando-se de período em que o Brasil apresentava altas taxas de inflação.

A Fiscalização apurou os juros que considerou dedutíveis pela aplicação da Taxa LIBOR - em substituição à Taxa da ANBID originalmente prevista no contrato -, mas deixou de considerar a alteração da moeda de referência de Reais para o Dólar Americano, não reconhecendo a variação cambial ocorrida no período.

Nessas circunstâncias, e tendo em vista que a dedutibilidade das variações monetárias passivas decorrentes da atualização das obrigações em moeda estrangeira tem previsão no art. 323, III, do RIR/1994, entendo ser indevida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Quanto à alegação utilizada no acórdão recorrido, de que é nula a cláusula contratual que estipulou o reajuste com base no Dólar, não condiz com a legislação aplicada às circunstâncias fáticas dos autos, por se tratar, no caso, como informado pela própria Fiscalização, de contrato de mútuo em que **a mutuante é pessoa jurídica domiciliada no Exterior**.

Dessa forma, entendo ser indevida a exigência de IRPJ, mesmo entendimento que também aplico à cobrança de CSLL, uma vez que decorrente da mesma matéria relativa àquele imposto.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de Março de 2008


LAYME JUÁREZ GROTTTO